

**RESOLUÇÃO SES Nº 6454 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a anulação e concessão de ato de promoção e promoção por escolaridade adicional na carreira, do servidor Luiz Paulo Riceputi Alcântara Masp 1205737-8 ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde em razão do cumprimento da Decisão Judicial Processo nº9002838.52.2017.813.0024 e Ofício AGE/PA nº. 6353/2018, de 02 de outubro de 2018.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**  
 Art.1º Anular a promoção na carreira, nos termos do artigo 18 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo I desta Resolução;  
 Art.2º Conceder a promoção por escolaridade adicional na carreira, nos termos da decisão judicial Processo nº 9002838.52.2017.813.0024 e Ofício AGE/PA nº. 6353/2018, de 02 de outubro de 2018 ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo II desta Resolução;  
 Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Belo Horizonte, aos 31 de outubro de 2018.  
 Nalton Sebastião Moreira da Cruz  
 Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais.

ANEXO I (a que se refere o art. 1º da Resolução SES Nº 6454/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
LUIZ PAULO RICEPUTI ALCANTARA	1205737/8	1	EPGS	II	A	29/03/2017	01/01/2017

ANEXO II (a que se refere o art. 2º da Resolução SES Nº 6454/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	VIGENCIA
LUIZ PAULO RICEPUTI ALCANTARA	1205737/8	1	EPGS	II	A	05/12/2016

**RESOLUÇÃO SES Nº 6455 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a anulação e concessão de atos de progressão e promoção na carreira, da servidora Alessandra Alves Cury, MASP-0669307/1, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde em razão do cumprimento da Decisão Judicial Processo nº 9101828-15.2016.813.0024.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**  
 Art.1º Anular as progressões na carreira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo I desta Resolução;  
 Art.2º Anular a promoção na carreira, nos termos do artigo 18 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo II desta Resolução;  
 Art.3º Conceder as promoções por escolaridade adicional na carreira, nos termos da decisão judicial Processo nº 9101828-15.2016.813.0024, à servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo III desta Resolução;  
 Art.4º Conceder a progressão na carreira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo IV desta Resolução;  
 Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Belo Horizonte, aos 05 de novembro de 2018.  
 Nalton Sebastião Moreira da Cruz  
 Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais.

ANEXO I (a que se refere o art. 1º da Resolução SES Nº 6455/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
ALESSANDRA ALVES CURY	0669307/1	1	EPGS	II	B	29/03/2017	02/01/2017
ALESSANDRA ALVES CURY	0669307/1	1	EPGS	I	D	01/02/2014	02/01/2014

ANEXO II (a que se refere o art. 2º da Resolução SES Nº 6455/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
ALESSANDRA ALVES CURY	0669307/1	1	EPGS	II	A	21/02/2015	02/01/2015

ANEXO III (a que se refere o art. 3º da Resolução SES Nº 6455/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	VIGENCIA
ALESSANDRA ALVES CURY	0669307/1	1	EPGS	II	A	31/12/2012
ALESSANDRA ALVES CURY	0669307/1	1	EPGS	III	A	31/12/2014

ANEXO IV (a que se refere o art. 4º da Resolução SES Nº 6455/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	G.ATUAL	N.GRAU	VIGENCIA
ALESSANDRA ALVES CURY	0669307/1	1	EPGS	III	A	B	01/01/2017

**RESOLUÇÃO SES Nº 6456 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a anulação e concessão de atos de progressão e promoção na carreira, da servidora Cynthia Antunes Barbosa, MASP-1203722/2, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde em razão do cumprimento da Decisão Judicial Processo nº 9019907-97.2017.813.0024 e Ofício AGE/PA nº. 6882/2018 de 17 de outubro de 2018.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**  
 Art.1º Anular a promoção na carreira, nos termos do artigo 18 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo I desta Resolução;  
 Art.2º Anular as progressões na carreira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo II desta Resolução;  
 Art.3º Conceder as promoções por escolaridade adicional na carreira, nos termos da decisão judicial Processo nº 9019907-97.2017.813.0024 e Ofício AGE/PA nº. 6882/2018 de 17 de outubro de 2018, à servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo III desta Resolução;  
 Art.4º Conceder a progressão na carreira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo IV desta Resolução;  
 Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Belo Horizonte, aos 05 de novembro de 2018.  
 Nalton Sebastião Moreira da Cruz  
 Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais.

ANEXO I (a que se refere o art. 1º da Resolução SES Nº 6456/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
CYNTHIA ANTUNES BARBOSA	1203722/2	1	EPGS	II	A	29/03/2017	01/01/2017

ANEXO II (a que se refere o art. 2º da Resolução SES Nº 6456/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
CYNTHIA ANTUNES BARBOSA	1203722/2	1	EPGS	I	D	13/04/2016	01/01/2016
CYNTHIA ANTUNES BARBOSA	1203722/2	1	EPGS	I	C	01/02/2014	01/01/2014

ANEXO III (a que se refere o art. 3º da Resolução SES Nº 6456/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	VIGENCIA
CYNTHIA ANTUNES BARBOSA	1203722/2	1	EPGS	II	A	31/12/2013
CYNTHIA ANTUNES BARBOSA	1203722/2	1	EPGS	III	A	31/12/2015

ANEXO IV (a que se refere o art. 4º da Resolução SES Nº 6456/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	G.ATUAL	N.GRAU	VIGENCIA
CYNTHIA ANTUNES BARBOSA	1203722/2	1	EPGS	III	A	B	01/01/2018

**RESOLUÇÃO SES Nº 6457 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a anulação e concessão de atos de promoção e progressão na carreira, da servidora Maria Heliodora de Souza Lui, MASP-1204274/3, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde em razão do cumprimento da Decisão Judicial Processo nº 9101998-84.2016.813.0024 e Ofício SEPLAG/DCOPCCARREIRAS nº. 97/2018 de 19 de outubro de 2018.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**  
 Art.1º Anular a promoção na carreira, nos termos do artigo 18 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo I desta Resolução;  
 Art.2º Conceder a promoção por escolaridade adicional na carreira, nos termos da decisão judicial Processo nº 9101998-84.2016.813.0024 e Ofício SEPLAG/DCOPCCARREIRAS nº. 97/2018 de 19 de outubro de 2018, à servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo II desta Resolução;  
 Art.3º Conceder a progressão na carreira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.462/2005, de 13 de janeiro de 2005 da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma do Anexo III desta Resolução;  
 Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Belo Horizonte, aos 05 de novembro de 2018.  
 Nalton Sebastião Moreira da Cruz  
 Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais.

ANEXO I (a que se refere o art. 1º da Resolução SES Nº 6457/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	PUBLICAÇÃO	VIGENCIA
MARIA HELIODORA DE SOUZA LUI	1204274/3	1	EPGS	II	A	29/03/2017	01/01/2017

ANEXO II (a que se refere o art. 2º da Resolução SES Nº 6457/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	GRAU	VIGENCIA
MARIA HELIODORA DE SOUZA LUI	1204274/3	1	EPGS	III	A	24/08/2016

ANEXO III (a que se refere o art. 3º da Resolução SES Nº 6457/2018)

NOME	MASP	ADM	CARREIRA	NIVEL	G.ATUAL	N.GRAU	VIGENCIA
MARIA HELIODORA DE SOUZA LUI	1204274/3	1	EPGS	III	A	B	24/08/2018

**RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6460, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018**

Adota a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – para as atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário, estabelece sua classificação de risco para fins de licenciamento sanitário e dispõe sobre a responsabilidade de licenciamento sanitário do Estado e dos Municípios no âmbito do estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, os incisos I e II do art. 39 da Lei Ordinária nº 22.257, de 27 de julho de 2016 e, considerando:  
 - a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999;  
 - a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;  
 - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;  
 - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;  
 - a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;  
 - a Lei Estadual n. 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;  
 - a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõem sobre a Classificação de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento e dá outras providências;  
 - a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 207, de 3 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normalização, no âmbito do sistema Nacional de Vigilância Sanitária;  
 - a Resolução CESMG nº 016, de 12 de dezembro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais para o quadriênio 2016-2019;  
 - a Resolução SES/MG nº 5.711, de 2 de maio de 2017, que regulamenta procedimentos e documentação necessários para requerimento e protocolo de concessão/renovação de Licença Sanitária e padroniza procedimento de emissão de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais;  
 - a Resolução SES/MG nº 6.362, de 8 de agosto de 2018, que estabelece procedimentos para o licenciamento sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário, que exercem atividades de baixo risco sanitário na área de Alimentos;

- a necessidade de estabelecer o universo de ação da Vigilância Sanitária para fins de licenciamento; e

- a necessidade de compatibilizar as atividades econômicas que estão sujeitas ao licenciamento sanitário com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – e definir a responsabilidade de licenciamento exercida pelo Estado e Municípios de Minas Gerais;

**RESOLVE:**  
 Art. 1º – Adotar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – para as atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário, estabelecer sua classificação de risco para fins de licenciamento sanitário e dispor sobre a responsabilidade de licenciamento sanitário do Estado e dos Municípios no âmbito do estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução considera-se:  
 I – alvará sanitário: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;  
 II – atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares à ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);  
 III – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana e ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;  
 IV – inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;  
 V – licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, materializado por meio do alvará sanitário, no âmbito da vigilância sanitária;  
 VI – procedimento invasivo: considera-se procedimento invasivo aquele que rompe as barreiras naturais do organismo ou penetra em suas cavidades; e  
 VII – produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais.

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 3º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:  
 I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária e análise documental prévia por parte do órgão responsável pela concessão do alvará sanitário, antes do início da operação do estabelecimento; e  
 II – baixo risco: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária e análise documental prévia por parte do órgão responsável pela concessão do alvará sanitário.  
 §1º – A lista das atividades econômicas de alto risco sujeitas à vigilância sanitária está relacionada no Anexo I desta Resolução.  
 §2º – A lista das atividades econômicas de baixo risco sujeitas à vigilância sanitária está relacionada no Anexo II desta Resolução.  
 Art. 4º – Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações complementares, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento que remeterão para o alto risco, baixo risco ou não passível de licenciamento sanitário.  
 Parágrafo único – A lista de atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações complementares está relacionada no Anexo III desta Resolução.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 5º – Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário classificados como de alto risco deverão solicitar a regularização junto à Vigilância Sanitária competente, municipal ou estadual, e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.  
 Parágrafo único – Os estabelecimentos cujas atividades econômicas sejam classificadas como de alto risco deverão antes do início de sua operação ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV desta Resolução.  
 Art. 6º – Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário classificados como de baixo risco deverão buscar a regularização junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.  
 §1º – O licenciamento sanitário dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como de baixo risco será realizado preferencialmente por meio eletrônico, após o fornecimento de informações e declarações assinadas pelo responsável legal do estabelecimento, visando ao reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária para o exercício da atividade requerida.  
 §2º – Na impossibilidade de emissão do licenciamento sanitário eletrônico, o processo deverá ser realizado na sede da Vigilância Sanitária municipal competente.  
 §3º – As declarações que deverão ser apresentadas pelo empreendedor devidamente assinadas constam no Anexo V desta Resolução.  
 §4º – Para as atividades de baixo risco, a inspeção sanitária e a análise documental ocorrerão posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação.

§5º – Para as atividades de baixo risco não será exigido pela Vigilância Sanitária a aprovação prévia de projeto arquitetônico, mas deverão ser respeitadas os parâmetros físicos e ambientais exigidos pela legislação vigente, inclusive de acessibilidade.  
 Art. 7º – A dispensa de inspeção sanitária prévia ao licenciamento dos estabelecimentos de baixo risco não impede a realização de inspeção sanitária posterior e nem desobriga os empreendedores de cumprir os requisitos de segurança sanitária exigidos em sua área de atuação, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§1º – O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de análise documental e inspeção sanitária.

§2º – Quando da inspeção sanitária, caso seja verificado risco sanitário associado à área física, poderá ser solicitada a apresentação de projeto arquitetônico para análise e aprovação, mesmo dos estabelecimentos que realizem atividades de baixo risco.  
 Art. 8º – O processo de licenciamento sanitário deverá atender às diretrizes e procedimentos federais, no âmbito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, sem prejuízo dos requisitos definidos nesta Resolução e demais legislações sanitárias pertinentes.

Art. 9º – Será emitido alvará sanitário único por estabelecimento, no qual deverá(ão) constar a(s) denominação(ões) e o(s) código(s) da(s) atividade(s) econômica(s) licenciada(s) de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 10 – Salvo a existência de regulamentação específica em sentido contrário, o prazo de validade do alvará sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos.

Art. 11 – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 12 – O alvará sanitário poderá ser suspenso, como medida cautelar, quando o interessado:  
 I – deixar de cumprir, nos prazos legais, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II – deixar de cumprir as exigências legais apontadas pela autoridade sanitária;  
 III – apresentar documentação irregular, inapta ou evadida de vícios perante a Vigilância Sanitária; e  
 IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante a Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A suspensão do alvará sanitário determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV, assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 13 – A competência do licenciamento sanitário dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco será definida por meio de pactuação entre Estado e Municípios, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, observados os requisitos, critérios e parâmetros instituídos pela ANVISA para as ações de alto risco sanitário.

Parágrafo único – A pactuação de que trata o caput deste artigo observará o risco sanitário inerente às atividades, o cumprimento dos requisitos, critérios e parâmetros referidos no caput deste artigo e, no caso dos serviços públicos de saúde, a responsabilidade pela gestão do serviço.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 – É facultada aos Municípios a edição de normas, em caráter suplementar, relativas ao objeto desta Resolução, considerando as especificidades inerentes às realidades locais e o âmbito de atuação da Vigilância Sanitária municipal.

Art. 15 – Os requerimentos de licenciamento sanitário apresentados antes do início da vigência desta Resolução irão ser processados nos moldes anteriormente estabelecidos, facultada ao requerente a solicitação de reinício do processo de licenciamento de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Belo Horizonte, 06 de Novembro de 2018.  
 NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ  
 Secretário de Estado de Saúde

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6460, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018**  
**ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ALTO RISCO**

CNAE	Denominação
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado